



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06307/11

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Borborema - IPEB

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): Maria Nazaré da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02016/16

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência Municipal de Borborema - IPEB.**
2. **Beneficiários(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Nazaré da Silva.
3. **Servidor(a) falecido(a):**
 - 3.1. Nome: Manoel Souza da Silva.
 - 3.2. Cargo: Agente de Serviços Complementares.
 - 3.3. Matrícula: 142-2.
 - 3.4. Lotação: Divisão de Administração do Município de Borborema.
4. **Caracterização da pensão (Portaria – 001/2013):**
 - 4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Lusia Lusimar de Medeiros – Diretora Presidente do IPEB.
 - 4.3. Data do ato: 28 de novembro de 2013.
 - 4.4. Publicação do ato: Jornal Oficial do Município de Borborema, de 31 de outubro de 2013.
 - 4.5. Valor: R\$ 300,00.
5. **Relatório:** A Auditoria, após análise (fls. 38/39), sugeriu a notificação do gestor municipal para tornar sem efeito a Portaria 124/2005 (fl. 35), bem como editar um novo ato aposentatório com base no “*art. 40, §7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com a redação da EC nº 41/03*”, este, assinado pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, comprovando também o registro da aposentadoria do servidor. Citado, o gestor se pronunciou (Documento TC 27994/13), sanando as inconformidades apontadas em relatório inicial, todavia o Corpo Técnico sugeriu nova notificação à autoridade competente a fim de retificar a Portaria 124/2005 e tornar sem efeito a Portaria 001/2013, conforme relatório de fls. 67/69. A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES, bem como as providências solicitadas não trazem reflexo substancial para o mesmo.
6. **Parecer do MPC:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
7. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06307/11

VOTO DO RELATOR

A prorrogação do processo pode ser evitada, tendo em vista que o benefício vem sendo recebido no valor do salário mínimo, conforme informação do SAGRES, bem como as providências solicitadas não trazem reflexo substancial para o mesmo. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06307/11**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **ACORDAM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA NAZARÉ DA SILVA (**Portaria – P – 001/2013**), beneficiária do servidor falecido, Senhor MANOEL SOUZA DA SILVA, Agente de Serviços Complementares, matrícula 142-2, lotado na Divisão de Administração do Município de Borborema, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 50 e 56).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 19 de Julho de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO